



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.262 - RJ (2012/0204110-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
— : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Descabe a restituição do valor recebido, de boa-fé, por beneficiário, após constatado erro na interpretação da lei pela Administração Pública que ocasionou o pagamento administrativo de importância tida por indevida. O beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fé na incorporação do benefício ao seu patrimônio.

2. Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012, DJe de 19.10.2012.

3. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ora agravada às fls. 287/289 (e-STJ), pois o erro material quanto ao nome da agravada já foi corrigido de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; julgar prejudicados os embargos de declaração de Leila Márcia dos Santos Silva, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.262 - RJ (2012/0204110-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
— : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo em recurso especial foi interposto contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da ora agravada assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE POR ERRO DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal a quo adota fundamentação clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O entendimento desta Corte é firme no sentido da impossibilidade da restituição do valor recebido, de boa-fé, por beneficiário, em decorrência de decisão judicial posteriormente cassada, após constatado erro na interpretação da lei pela Administração Pública que ocasionou o pagamento de importância tida por indevida. Descaracterizada a figura do indébito no caso, o beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fé na incorporação do benefício ao seu patrimônio.

3. Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no Resp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012, DJe de DJe 19/10/2012.

4. Recurso especial provido (e-STJ fl. 279).

Em suas razões, a agravante alega que o caso dos autos difere da hipótese do repetitivo que embasou a decisão, pois o recebimento dos valores de forma indevida pelos servidores, decorreu de erro da Administração, e não por erro ou má interpretação de norma legal, sendo inaplicável ao caso dos autos.

Pugna, ao fim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.262 - RJ (2012/0204110-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VALOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA LEGAL. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. Descabe a restituição do valor recebido, de boa-fé, por beneficiário, após constatado erro na interpretação da lei pela Administração Pública que ocasionou o pagamento administrativo de importância tida por indevida. O beneficiário não pode ser penalizado, com o ônus da restituição, ante a inexistência de má-fé na incorporação do benefício ao seu patrimônio.

2. Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012, DJe de 19.10.2012.

3. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela ora agravada às fls. 287/289 (e-STJ), pois o erro material quanto ao nome da agravada já foi corrigido de ofício.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro não merece acolhimento.

O entendimento desta Corte é firme em considerar indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos da Administração Pública pelo servidor de boa-fé, a título de remuneração ou vencimento, por força de decisão judicial, em decorrência de equivocada interpretação, má aplicação da lei ou por erro da Administração.

Os valores recebidos indevidamente pelo servidor de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução.

É de se ressaltar que o requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor, que recebe referidas verbas na aparência de serem corretas, e firma compromissos com base nesses valores.

Questão submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil e Resolução nº 8/STJ, no REsp 1.244.182/PB, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 10.10.2012, DJe de 19.10.2012, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

Ainda neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO INDEVIDO. **ERRO DA ADMINISTRAÇÃO**. BOA-FÉ PRESUMIDA. IRREPETIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART.538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. DESCABIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária movida pela ora agravada, pleiteando a suspensão dos descontos que estavam sendo efetuados em seus vencimentos, em decorrência de ato administrativo unilateral que determinou a devolução de valores que lhe foram pagos indevidamente, **por erro da Administração**. Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, decisão essa reformada pelo Tribunal de origem, que entendeu que os valores pagos indevidamente à agravada podem ser repetidos.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são irrepetíveis os valores pagos indevidamente a servidores públicos ou a beneficiários da previdência, quando pagos por interpretação errônea ou má aplicação da lei, ou por erro da Administração, dada a natureza alimentar das referidas verbas.

3. Deve ser afastada a multa aplicada à agravada, em decorrência dos embargos de declaração que opôs na instância ordinária, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protetório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.336.996/AP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 2/10/2012, DJe 10/10/2012 – sem destaque no original);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTOS INDEVIDOS, EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO. QUANTIA RECEBIDA, DE BOA-FÉ, PELO SERVIDOR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FATO QUE NÃO OBRIGA O SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE TRATA DE QUESTÃO DIVERSA DAQUELA DISCUTIDA NO RECURSO SELECIONADO PELO SUPREMO. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

1. Não há como acolher o pedido de suspensão do julgamento do presente processo, seja porque o reconhecimento da repercussão geral de determinada questão pelo Supremo Tribunal Federal não obriga o sobrestamento dos recursos em tramitação no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, seja porque o tema cuja relevância foi reconhecida nos autos do RE nº594.296/MG não guarda identidade com a matéria debatida neste recurso ordinário.

2. Conquanto a restituição de valores indevidamente pagos aos servidores esteja expressamente prevista em norma estatutária, tal devolução não pode ser exigida quando a quantia indevida, recebida de boa-fé pelo servidor, resultar de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 26.751/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, Quinta Turma, julgamento 7/2/2013, DJe 18/2/2013 – sem destaque no original);

Descabida, portanto, a devolução de valores percebidos por servidor público, em casos como o presente, seja por decisão judicial rescindida, interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Por fim, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela ora agravada às fls. 287/289 (e-STJ), pois o erro material quanto ao nome da agravada já foi corrigido de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0204110-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.346.262 / RJ

Números Origem: 200951010256521 256523520094025101

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Descontos Indevidos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
- : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE : LEILA MÁRCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCONE XAVIER FURTADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; julgou prejudicados os embargos de declaração de Leila Márcia dos Santos Silva, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.